

Acórdão: 16.495/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110160-01
Impugnante: Multi Trading Ltda
PTA/AI: 01.000142007-31
Inscr. Estadual: 460.897742.00-65
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado o aproveitamento indevido de crédito oriundo de nota fiscal declarada inidônea. Infração caracterizada nos autos, ensejando, assim, a cobrança de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatado que a Impugnante emitiu nota fiscal destinando mercadoria com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º do RICMS/96, sem comprovar inequivocamente que a exportação se efetivou. Não se comprovando a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o item 1 do § 3º do dispositivo legal retrocitado c/c artigo 266 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO – Constatado que a Impugnante mencionou em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração configurada. Mantida a exigência da multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI tendo em vista a imputação fiscal de ocorrência das seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea;
2. saída de mercadoria com fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a efetiva exportação dos produtos não foi comprovada;
3. entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40 a 43 alegando em síntese:

- adquiriu as mercadorias de empresa localizada no Estado de São Paulo, que as enviou por sua conta e ordem para industrialização em outra empresa lá também estabelecida, promovendo depois a venda das mercadorias industrializadas com fim específico de exportação para empresa estabelecida no Estado de Goiás;

- todas as operações acima descritas foram precedidas de contratos específicos cujas cópias anexa aos autos;

- ressalta sua surpresa ao saber que os documentos emitidos pela empresa Metal Chains Comércio Importação e Exportação Ltda. foram declarados inidôneos;

- há diferenças entre as assinaturas do sócio da empresa constantes dos contratos social e de compra e venda e da Fatura/Duplicata em comparação com aquela constante das declarações prestadas ao Fisco. Torna-se necessário verificar quais documentos foram efetivamente assinados por ele, embora esta situação não lhe seja aplicável uma vez que se baseou em documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- não utilizou do crédito relativo ao ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa Metal Chains, pois embora o tenha lançado em seus livros, este ainda consta como saldo credor no DAPI;

- apesar deste valor ter sido apontado no Demonstrativo do Cálculo da Parcela de Crédito de ICMS a Transferir, não houve aprovação por parte da Secretaria da Fazenda, de forma que não foi alvo de transferência a terceiros, não havendo prejuízo para o erário mineiro, pois caso se comprove a inidoneidade dos documentos, basta que seja estornado de seus livros o referido valor;

- quanto a acusação fiscal relativa à operação realizada com fim específico de exportação, afirma que a mercadoria efetivamente foi exportada, conforme se comprova pelo extrato 02/0266002-001 emitido pelo SISCOMEX, bem como pelo BL e demais documentos relativos à operação que anexa;

- no que se refere à acusação de que emitiu documento fiscal entregando a mercadoria a destinatário diverso dele constante, aduz que o Fisco se baseia no Ofício n.º 180/02 DRFA que informa ter sido constatado o desaparecimento da empresa Mognart Indústria e Comércio Ltda., destinatária da nota fiscal. No entanto, a diligência realizada pelo Fisco daquele Estado foi efetuada no dia 12 de abril de 2002, sendo que a operação que realizou com a referida empresa ocorreu aos 27 de fevereiro de 2002, ou seja, 42 (quarenta e dois) dias antes, ocasião em que a empresa estava habilitada, conforme atestam os documentos que anexa.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 152/159, refuta as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos anexados aos autos, bem como o Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 11.460.060.00001 evidenciam que a nota fiscal n.º 7754 emitida em 18/01/2002 é inidônea;

- realizou pesquisa nos livros e documentos contábeis do contribuinte, confirmando a irregularidade das operações;

- no que se refere às dúvidas levantadas pela Autuada sobre a autenticidade das assinaturas do sócio da empresa Metal Chains, observa que no documento enviado pelo Sr. Francisco Rito para a Administração Fazendária de Ouro Fino (fl. 33) consta o reconhecimento da firma pelo Cartório de Cangaíba do 41º Subdistrito de São Paulo, além de que a assinatura consta da declaração firmada para o Fisco paulista, ficando as dúvidas, portanto, restritas às assinaturas apostas nos documentos apresentados pela Impugnante;

- é irrelevante o fato do valor apropriado constar como crédito no DAPI da empresa, uma vez que sendo crédito relativo a documento inidôneo está sendo glosado no Auto de Infração, cabendo aplicação da penalidade isolada prevista na legislação;

- quanto à remessa com fim específico de exportação, reitera que a efetiva exportação das mercadorias não foi comprovada, ressaltando que a Impugnante não apresentou todas as telas que o SISCOMEX viabiliza, razão pela qual procedeu a pesquisa junto ao sistema, obtendo as telas que ora anexa aos autos, onde consta que o Despacho 2020196048/6 refere-se à exportação realizada através da nota fiscal 000230 e não da nota fiscal 000229 apresentada pela Autuada para comprovar a operação de exportação. As telas obtidas se referem a exportação de outro tipo de mercadoria, com outro peso, constando outro destinatário, o que indica que os documentos apresentados não tem qualquer validade para comprovar a exportação das mercadorias objeto da autuação;

- a entrega a destinatário diverso está devidamente configurada nos autos, na medida em que a Autuada não apresentou qualquer prova de recebimento da mercadoria pelo destinatário, que na realidade não existe de fato, conforme atesta o Ofício n.º 180/02 – DRFA, além disso não há, na contabilidade da Autuada, qualquer ingresso de valores referentes a esta suposta venda;

- tudo leva à conclusão de que as supostas operações realizadas foram montadas com o objetivo de gerar crédito fictício para a Impugnante, com o objetivo de ser futuramente transferido para terceiros;

- a alteração contratual apresentada pela Autuada juntamente com a Impugnação não foi comunicada ao Fisco mineiro ou mesmo à Receita Federal, não tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Requer a procedência do lançamento.

Face à juntada de documentos pelo Fisco às fls. 160/241, abriu-se vistas dos autos ao contribuinte, conforme se vê às fls. 242/243.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante solicita cópias da documentação e comparece às fls. 244/249, alegando que:

- não pode ser responsabilizada por atos fiscais ilícitos cometidos por terceiros no curso de operações comerciais. Reitera as explicações já fornecidas e informa que tomou a providência de estornar o crédito constante de seus registros fiscais, por entender, apesar do prejuízo financeiro, que está discussão envolveria crime fiscal e não deseja ter o nome de seus sócios vinculados a tais fatos;

- em relação à exportação das mercadorias, novamente aduz que não pode ser responsabilizada por erros cometidos por terceiros. Afirma que se a mercadoria foi embarcada com outra nomenclatura, isto é responsabilidade do exportador. Observa que tendo em vista que a empresa exportadora fechou e seus proprietários não foram encontrados, não é possível explicar o ocorrido;

- não assiste razão ao Fisco quanto à acusação de entrega de mercadoria a destinatário diverso do constante da nota fiscal, pelas mesmas razões já expostas;

- se for possível cancelar todos os registros fiscais desta operação, esta seria a melhor alternativa para a continuidade de suas atividades na região. Comenta que esta situação foi um aprendizado sobre como se precaver sobre a integridade de documentos fiscais emitidos por terceiros;

Anexa cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constando a inclusão do novo sócio e cópia da 5ª Alteração Contratual constando o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais bem como reitera seu pedido de cancelamento do Auto de Infração pois não cometeu dolo ou provocou perdas ao erário.

O Fisco, às fls. 259, aduz que a Impugnante nada apresentou que possa alterar os fatos anteriormente analisados.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, às fls. 263 a 273, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente lançamento das exigências de ICMS, MR e MI tendo em vista que o Fisco imputou à ora Impugnante a prática das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea;

- saída de mercadoria com fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a efetiva exportação dos produtos não foi comprovada;

- entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estorno do crédito indevidamente apropriado, bem como o débito do ICMS incidente na saída da mercadoria cuja exportação não foi comprovada foram levados à VFA – Verificação Fiscal Analítica, que recompôs a conta gráfica do contribuinte, conforme documentos anexos ao Auto de Infração de fls. 07/10.

Instruem ainda o Auto de Infração às fls. 15/37 documentos que relativos a imputação fiscal de inidoneidade da nota fiscal n.º 7754 emitida por Metal Chains Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 00.848.880/0001-50, bem como a cópia do Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais”, de 11 de março de 2003 no qual foi publicado o respectivo Ato Declaratório, além de documentos enviados pelo Fisco de Goiás que atestam a situação cadastral irregular da empresa Mognart Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.737.739/0001-06, que consta como destinatária no documento emitido pela Impugnante com fim específico de exportação.

No que se refere ao estorno de crédito de ICMS relativo a imposto destacado em documento fiscal inidôneo, o Fisco agiu de acordo com as disposições legais que regem a matéria.

A inidoneidade do documento fiscal em questão (nota fiscal n.º 7754 emitida por *Metal Chains Comércio Importação e Exportação Ltda.*, CNPJ 00.848.880/0001-50) encontra-se demonstrada nos autos pelos documentos relativos a diligências efetuadas pelo Fisco paulista junto à empresa emitente, a saber:

- Ofício DRTC-I-NF-2 n.º 188/2002 de 24 de outubro de 2002, em que a Delegacia Regional Tributária da Capital-I da SEFAZ/SP informa ao Fisco mineiro que estão sendo implementadas as medidas necessárias para inclusão da nota fiscal n.º 7754 (juntamente com a de n.º 7753) no rol de documentos inidôneos, por falsificação (fl. 25);

- Ficha Resumo expedida pela Diretoria Executiva da Administração Tributária da SEFAZ/SP, informando como razão da inidoneidade o fato de ter ocorrido falsificação de documentos fiscais com utilização dos dados de estabelecimento em situação regular, apontando como inidôneos todos os documentos fiscais nos quais constam que a confecção foi autorizada pela AIDF n.º 2964 de 07/01 com as características que menciona (fl. 26);

- Declaração prestada ao Fisco paulista pelo Sr. Francisco Joaquim Rito, especificando as características das notas fiscais falsificadas (fls. 27/28);

- Declaração prestada ao Fisco paulista pelo Sr. Carlos Martini Gutierrez, sócio proprietário da Empresa Artes Gráfica Margut Ltda. (fl. 29);

- Relatório elaborado pelo Fisco paulista sobre os resultados das diligências efetuadas junto à empresa Metal Chains Comércio, Importação e Exportação Ltda., bem como junto à Gráfica Valdomiro Bernardo - ME, que confeccionou os talões originais para a empresa, com numeração de 001 a 250 (fls. 30/32);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Declaração enviada pelo Sr. Francisco Joaquim Rito à Administração Fazendária de Ouro Fino, com firma reconhecida;

- Comunicado n.º 001/2003 publicado no “Minas Gerais” de 11 de março de 2003, relativo ao Ato Declaratório n.º 11.460.060.00001 (fl. 37);

O Ato Declaratório n.º 11.460.060.00001 foi publicado tendo em vista as disposições contidas na Resolução n.º 1.926/89, que dispõe sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, uma vez que restou devidamente configurada a ocorrência da situação prevista no inciso II c/c parágrafo único do artigo 3º, da referida norma legal, *in verbis*:

“Art. 3º - Para os fins estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, o Chefe da Administração Fazendária providenciará a declaração de inidoneidade ou falsidade documental, tão logo comprovada a ocorrência dos seguintes fatos:

.....
II - a constatação de documentos fiscais não autorizados, supostamente emitidos por empresa regularmente inscrita ou em seu nome;

.....
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica relativamente a documentos emitidos fora do Estado, comprovada a ocorrência de qualquer dos fatos indicados em seus incisos.”

O Ato Declaratório de Inidoneidade trata-se, portanto, de um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, que não cria nem estabelece coisa nova, ou seja, apenas dá publicidade à existência de uma irregularidade que já existia.

Em conformidade com o artigo 4º da referida Resolução, poderia o contribuinte ter regularizado a situação antes do início da ação fiscal, no entanto não o fez:

“Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.”

Desta forma, agiu o Fisco em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, que vedava expressamente a apropriação de créditos de imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo, a teor do que dispunha o artigo 70 inciso V do Decreto n.º 38.104/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....
V - a operação ou a prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

.....”

Ou seja, o valor do imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo somente poderia ser apropriado pelo destinatário, se comprovada a ressalva prevista no texto legal (o pagamento na origem), o que não ocorreu no presente caso.

É importante ressaltar que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova da efetiva circulação da mercadoria e nem tampouco conseguiu comprovar de forma eficaz e concludente que a operação mercantil foi quitada.

Neste diapasão, não tendo o Contribuinte logrado comprovar que o pagamento do imposto foi efetivado, correto está o Fisco em estornar o valor indevidamente apropriado, conforme demonstrado na VFA - Verificação Fiscal Analítica, exigindo a multa isolada prevista no inciso X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

A alegação da Impugnante de que não chegou a se utilizar efetivamente do imposto, pois o valor ainda consta como saldo credor no DAPI, uma vez que a transferência do crédito não foi aprovada pelo Fisco mineiro, não tem o condão de ilidir a aplicação da penalidade prevista em Lei.

O mandamento contido no inciso X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 é objetivo e prevê expressamente a exigência de “40% (quarenta por cento) do valor da operação, no caso do contribuinte *emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago*”.

A utilização a que se refere o texto legal, no caso, está caracterizada pelo registro do documento fiscal em livro próprio com a apropriação do valor do imposto nele destacado a título de crédito, que foi lançado nos livros fiscais e declarado no DAPI.

Observe-se não haver negativa da Impugnante quanto a aquisição das mercadorias através da nota fiscal declarada inidônea. Argúi em sua defesa que desconhecia o fato do documento ser inidôneo, pois este lhe foi apresentado de acordo com as normas legais, tendo a operação de aquisição das mercadorias sido realizada após celebração de contrato específico, do qual anexou cópia aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As argüições de boa fé, no entanto, não a socorrem, tendo em vista as disposições contidas no § 2º, artigo 2º da CLTA/MG. Tampouco os contratos particulares supostamente celebrados entre as partes, cujas cópias foram apresentadas, tem o condão de afastar a responsabilidade pela obrigação tributária, que é legalmente atribuída.

Outra exigência contida no Auto de Infração refere-se à descaracterização da não incidência na remessa de mercadorias (verguinhas de liga AG/SN – 50%/50%) com fim específico de exportação, promovida pela Defendente através da nota fiscal 000502 de 27 de fevereiro de 2002 (cópia à fl. 36).

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", prevista no artigo 5º, inciso III, §1º do RICMS/96 vigente à época, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme disposto no item 1 do § 1º acima mencionado c/c artigo 260, inciso II, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96.

No caso de não se comprovar a efetiva exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o item 1 do § 3º do artigo 5º c/c artigo 266 do Anexo IX, todos da mesma norma legal acima mencionada.

A Impugnante afirma que as mercadorias foram exportadas pela empresa destinatária Mognart Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no Estado de Goiás, apresentando cópias de documentos relativos à exportação, anexados às fls. 77/90.

O Fisco, por sua vez, rechaça a validade dos documentos apresentados, pois tendo em vista que não foram trazidas aos autos cópias de todas as telas viabilizadas pelo SISCOMEX, efetuou consulta junto ao sistema da receita federal, obtendo dados diferentes relativos ao Despacho 2020196048/6 e RE 02/0266002001, conforme se verifica às fls. 194/198.

Os documentos obtidos pelo Fisco diretamente do sistema da Receita Federal demonstram que o Despacho 2020196048/6 e o RE 02/0266002001, que inclusive estão expressamente vinculados ao BL (fl. 81), se referem à exportação efetivada pela empresa Mognart Indústria e Comércio Ltda., CGC 02.737.739/0001-06, através da nota fiscal 00000230, enquanto que a Impugnante apresentou cópia da nota fiscal 0229 de emissão da mesma empresa, para comprovar a exportação (fl. 124).

Da análise dos documentos, evidencia-se ainda diferença em relação à descrição da mercadoria exportada: enquanto que nos documentos apresentados pela Impugnante consta que a mercadoria exportada é 11.400 kg (peso líquido) de verguinhas de liga AG/SN – 50%/50%, NCM 71069210-00, no documento obtido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente pelo Fisco junto ao Siscomex, consta que o DDE e o RE em referência se reportam à exportação de 12.000 kg (peso líquido) de vigas de ferro (FE) em barras de 2 metros de comprimento, NCM 7302.10.90.

Observe-se que a Defendente deixou de apresentar os demais documentos necessários à comprovação da exportação, previstos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96, a exemplo do Memorando de Exportação, contendo todos os dados previstos na norma legal.

Some-se a isto o fato de que o Fisco do Estado de Goiás, em resposta ao Ofício n.º 0163/2002 da DIF/SRE da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 15), emitiu o Ofício n.º 180/02-DRFA de fl. 16, onde relata o desaparecimento da empresa Mognart Indústria e Comércio Ltda., informando que ela *“não confeccionou livros fiscais, não existindo qualquer registro dos mesmos nesta Delegacia, razão pela qual não localizamos qualquer operação realizada pela mesma no período em que permaneceu ativa no cadastro deste Estado”*.

O Fisco goiano informa, também, que embora a AIDF tenha sido autorizada para a confecção dos talonários de número 0001 a 0250, não foi solicitada a Liberação de Uso conforme exige a legislação estadual, sendo portanto tais notas consideradas formalmente inidôneas; outra informação repassada foi a de que o contabilista responsável informou ao Fisco goiano a inexistência de qualquer escrituração efetuada pela empresa, entregando ao Fisco, em branco, os talonários com numeração de 0001 a 0225, deixando de apresentar aqueles relativos aos números de 0226 a 0250.

Conclui-se que a empresa em questão apresenta inúmeras irregularidades e tem pendências com o Fisco de seu Estado (Goiás); apesar disso, há evidências de que efetuou operação de exportação através da nota fiscal 0230, conforme atesta a documentação obtida pelo Fisco mineiro junto ao Siscomex. No entanto, está devidamente demonstrado nos autos que tal operação de exportação não se refere à mercadoria constante da nota fiscal 000502 emitida pela Impugnante com fim específico de exportação.

Assim, uma vez não comprovada a efetiva exportação das mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o §2º do artigo 7º da Lei n.º 6.763/75, regulamentado pelo item 1 do §3º do artigo 5º c/c artigo 266 do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Reputamos assim correta a descaracterização da não incidência, lançando o ICMS correspondente na VFA – Verificação Fiscal Analítica, em que foi recomposta a conta gráfica do contribuinte, exigindo o débito apurado, acrescido da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Os mesmos expedientes oriundos do Fisco goiano acima mencionados atestam que não há qualquer comprovação de que a empresa Mognart Indústria e Comércio Ltda. tenha recebido as mercadorias constantes da nota fiscal 000502 emitida pela Impugnante, uma vez que a empresa sequer escriturou os livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não tendo a Defendente alcançado comprovar o contrário, fica caracterizada a entrega da mercadoria a destinatário diverso e, conseqüentemente, que a Impugnante "... mencionou em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava...", conforme previsto no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, justificando assim a exigência fiscal desta multa isolada.

Ressalte-se que as outras operações supostamente realizadas com a mesma mercadoria (em remessa para industrialização – NF 7753 de fl. 34 – e em remessa por conta e ordem de terceiros – NF 000801 de fl. 120, bem como de retorno de industrialização – NF 000752 de fl. 225 – e serviços de industrialização – NF 000751 de fl. 224) também estão amparadas por documentos inidôneos/falsos, como se pode concluir dos Termos de Diligência elaborados pelo Fisco paulista cujas cópias encontram-se às fls. 219/220 e 240/241 dos autos, acompanhados dos boletins de ocorrência policial de fls. 221/222 e 239.

Além dos fatos acima relatados, os próprios registros contábeis da Impugnante não se fazem acompanhar de documentos capazes de comprovar a regularidade das operações.

Cumprе ressaltar, por fim, não ser possível atender ao pleito da Defendente de cancelamento e exclusão de seus livros de todos os registros relativos às operações, como sendo a melhor solução para a continuidade de suas atividades, tendo em vista que a denúncia espontânea por parte do contribuinte só tem validade se protocolada antes do início de qualquer ação fiscal, nos termos do disposto nos artigos 167 a 171 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ